**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004120-30.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Pagamento

Embargante: Nathalia Cristina Gallo Embargado: Curso São Carlos Ltda

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

NATHALIA CHRISTINA GALLO propôs embargos à execução em face de CURSO SÃO CARLOS LTDA. Aduziu, em suma, que o montante cobrado na execução já foi devidamente pago, conforme comprovantes encartados aos autos. Requereu a procedência dos embargos para extinguir a execução em apenso e condenar a embargada na devolução em dobro das parcelas executadas, perfazendo o valor de R\$4.679,14; a condenação em danos morais no valor de R\$5.000,00 e os benefícios da gratuidade da justiça.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 07/40.

O embargado impugnou os embargos à execução (fls. 44/45). Preliminarmente, alegou que os embargos são meramente protelatórios. No mérito, aduziu que a embargante não comprovou totalmente o pagamento das parcelas constantes na execução. Além disso, asseverou que houve erro material nas parcelas com vencimento em 01/2015 e 02/2015, as quais, na verdade, são 30/01/2016 e 29/02/2016. Por fim, aduziu que os comprovantes juntados pela embargante foram emitidos em nome de terceiro que não faz parte da relação contratual, bem como não há que se falar em devolução do valor em dobro e danos morais. Requereu a improcedência dos embargos.

Réplica às fls. 47/49. Aduziu que os comprovantes de pagamento estão em nome de sua mãe, Adriane de Cássia Paulino Gallo e que os comprovantes de 01/2016 e 02/2016 não foram relacionados na execução.

Houve audiência de conciliação, porém infrutífera (fl. 64).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

De inicio, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados. A embargante não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório da hipossuficiência alegada, o que era sua obrigação. Anote-se.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Trata-se de embargos à execução propostos diante da alegação de adimplemento do valor executado pelo exequente, ora embargado.

Observo que a execução se funda no inadimplemento das parcelas de janeiro a junho de 2015, sendo estes os meses a serem discutidos.

O contrato apresentado (fls. 30/33), datado de 12/02/2015, indica o inicio do pagamento das parcelas para março de 2015, demonstrando a possível existência de pacto verbal prévio, e inicio dos pagamentos em janeiro daquele ano.

A embargante traz aos autos comprovantes de pagamento dos meses em questão (fls. 09/14), sendo que pouco importa que constem em nome de sua genitora. O boleto bancário pode ser pago por qualquer pessoa, inexistindo a obrigação do pagamento exclusivamente pelo devedor sendo, aliás, muito comum que os pais realizem os pagamentos para os filhos. Ademais, não há nenhuma alegação de serviços prestados a mais de uma pessoa da mesma família, saltando aos olhos que as cobranças dizem respeito ao único contrato celebrado.

Dito isso, observo que aparentemente se encontra presente a hipótese prevista no art. 940, do CC. *In verbis*:

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

A lei dispõe que a cobrança indevida gerará a obrigação de pagamento em dobro do valor cobrado, salvo quando ocorrer hipótese de engano justificável.

No caso concreto não se vislumbra a má- fé da ré, sendo, portanto, os valores devolvidos sem a dobra.

Neste sentido o E. STJ:

CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART.42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. ENGANO JUSTIFICÁVEL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO.IMPOSSIBILIDADE.1. O STJ firmou a orientação de que tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição do fornecedor do produto na restituição em dobro.2. O Tribunal de origem afastou a repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente a título de tarifa de água e esgoto, por considerar que não se caracterizou má-fé ou culpa na conduta da concessionária.3. Ademais, o Tribunal a quo consigna expressamente que não é ocaso, porém, de devolução em dobro, porquanto justificável o engano da ré, principalmente diante da interpretação divergente da matéria.4. Agravo Regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1201367 PR 2010/0125284-0.T2 - SEGUNDA TURMA. Julgado em 15/03/2011 e publicado em 25/04/2011. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN)

Também não há que se falar em dano a ser indenizado. O dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial, moral, psíquico e intelectual do ser humano, principalmente ao que se refere à sua liberdade, honra, saúde mental ou física e à sua imagem, sendo que o mero aborrecimento com as situações cotidianas não geram dano moral e devem ser suportadas por todos aqueles que vivem em sociedade.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, reconhecendo a inexistência do débito cobrado na execução. Condeno a embargada ao pagamento do valor de R\$ 2.339,57 à embargante pela repetição de indébito.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas na proporção de 50% para cada parte. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, para cada parte, nos termos do art. 85, §14, do CPC. Intime-se para pagamento, visto que as custas não foram recolhidas.

## Deve-se atentar para o indeferimento da gratuidade, decidido nesta sentença.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, querendo, a embargante deverá apresentar planilha atualizada de seu crédito e requerer, no prazo de 30 dias, o início da fase de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 523 e 524 do NCPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Apresentado o requerimento os autos irão para a fila - processo de conhecimento em fase de execução. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte.

Prossiga-se na execução. P.I.

São Carlos, 25 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA